

LEI Nº 13.574, DE 17 DE JULHO DE 2023.

Altera o inc. I do art. 5º, o inc. VI do *caput* e o § 2º do art. 6º, o art. 8º, o *caput* e o § 3º do art. 9º, o *caput* do art. 11, o inc. III do *caput* do art. 12 e o art. 17; inclui inc. V no art. 2º, parágrafo único no art. 7º, incs. I e II no *caput* e § 4º no art. 9º, parágrafo único no art. 11 e art. 13-A; e revoga os §§ 1º e 2º do art. 9º e o art. 10, todos na Lei nº 13.219, de 6 de setembro de 2022 – que institui o Programa Municipal de Incentivo à Permanência na Escola –, dispondo sobre condições e critérios para a implementação da política pública de que trata o referido Programa.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído inc. V no art. 2º da Lei nº 13.219, de 6 de setembro de 2022, conforme segue:

“Art. 2º

.....

V – incentivar a conclusão de todas as etapas da educação básica.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o inc. I do art. 5º da Lei nº 13.219, de 2022, conforme segue:

“Art. 5º

I – obter frequência acadêmica mínima de 80% (oitenta por cento);

.....” (NR)

Art. 3º Ficam alterados o inc. VI do *caput* e o § 2º do art. 6º da Lei nº 13.219, de 2022, conforme segue:

“Art. 6º

VI – obter frequência acadêmica inferior a 80% (oitenta por cento).

§ 2º A reincidência em alguma das condutas previstas no *caput* deste artigo implicará em nova suspensão e perda do valor acumulado.” (NR)

Art. 4º Fica incluído parágrafo único no art. 7º da Lei nº 13.219, de 2022, conforme segue:

“Art. 7º

Parágrafo único. As penalidades aplicadas surtirão efeito sempre no ano letivo subsequente.” (NR)

Art. 5º Fica alterado o art. 8º da Lei nº 13.219, de 2022, conforme segue:

“Art. 8º Nas hipóteses de exclusão do Programa ou de reincidência de suspensão, o valor acumulado será utilizado para fins de manutenção do próprio Programa.” (NR)

Art. 6º No art. 9º da Lei nº 13.219, de 2022, ficam alterados o *caput* e o § 3º e ficam incluídos incs. I e II no *caput* e § 4º conforme segue:

“Art. 9º Aos estudantes contemplados pelo Programa Municipal de Incentivo à Permanência na Escola, será concedida bolsa de incentivo à permanência no valor de R\$ 1.750,00 (um mil setecentos e cinquenta reais) anuais, que será distribuído da seguinte forma:

I – saque parcial anual, no montante de R\$ 437,50 (quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), caso atinjam frequência mínima acadêmica de 80% (oitenta por cento); e

II – saque final, a ser realizado exclusivamente pelo estudante após a conclusão do ensino médio.

.....

§ 3º Os depósitos ficam condicionados ao cumprimento de todos os critérios previstos nesta Lei para manutenção da bolsa de incentivo à permanência.

§ 4º O saque final referido no inc. II do *caput* deste artigo será composto pela soma dos saldos anuais do valor previsto no *caput* deste artigo, descontados os saques parciais referidos no inc. I do *caput* deste artigo, e poderá ser realizado em até 4 (quatro) anos após a conclusão do ensino fundamental, condicionado à comprovação da conclusão do ensino médio.” (NR)

Art. 7º No art. 11 da Lei nº 13.219, de 2022, fica alterado o *caput* e fica incluído parágrafo único, conforme segue:

“Art. 11. Fica resguardado o direito de saque descrito no inc. II do *caput* do art. 9º desta Lei aos estudantes que migrarem da RME para outras redes de ensino, conforme regulamentação.

Parágrafo único. O direito de saque restringe-se aos valores acumulados enquanto o estudante estiver matriculado na Rede Municipal de Ensino (RME), cessando os depósitos a partir da transferência deste para outra rede de ensino.” (NR)

Art. 8º Fica alterado o inc. III do *caput* do art. 12 da Lei nº 13.219, de 2022, conforme segue:

“Art. 12.

.....

III – contratar instituição financeira responsável pela administração dos recursos vinculados ao Programa Municipal de Incentivo à Permanência na Escola;

.....” (NR)

Art. 9º Fica alterado o art. 17 da Lei nº 13.219, de 2022, conforme segue:

“Art. 17. Os valores contidos nesta Lei serão atualizados, conforme decreto regulamentador.” (NR)

Art. 10. Fica incluído art. 13-A na Lei nº 13.219, de 2022, conforme segue:

Art. 13-A. O Executivo Municipal disponibilizará no sítio eletrônico da Prefeitura de Porto Alegre, desde que resguardados o anonimato e a privacidade dos dados dos alunos candidatos, as seguintes informações relativas ao Programa Municipal de Incentivo à Permanência na Escola:

I – o número de estudantes aptos para se candidatar ao Programa;

II – o número de candidatos contemplados pelo Programa;

III – a pontuação discriminada relativa aos critérios de classificação de todos os estudantes contemplados pelo Programa conforme os critérios estabelecidos nesta Lei; e

IV – o valor total despendido para a execução do Programa.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo deverão ser objetivas, concisas e atualizadas semestralmente.”

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 13.219, de 6 de setembro de 2022:

I – os §§ 1º e 2º do art. 9º; e

II – o art. 10.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 17 de julho de 2023.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.